



Ministério do Meio Ambiente
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 25ª Reunião da CTGTB

Versão Suja

Data: 12 e 13/08/2010

Processo nº 02000.001394/2010-29

Rev. da Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992;

Considerando a conveniência de regulamentar os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; *(considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03)*

Considerando ser dever do Poder Público e dos particulares preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar, pressuposto intrínseco ao reconhecimento e exercício do direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º, *caput* (direito à vida) e inciso XXIII (função social da propriedade), 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1.299, do Código Civil, que obriga o proprietário e possessor a respeitarem os regulamentos administrativos; *(considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03)*

Considerando a função fundamental das dunas na dinâmica da zona costeira, no controle dos processos erosivos e na formação e recarga de aquíferos; *(considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03)*

Considerando a excepcional beleza cênica e paisagística das dunas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável; (*considerando acrescentado pela Resolução n° 341/03*)

PROPOSTA DE INCLUSÃO 25CTGTB APROVADA

Considerando o inciso II do artigo 47 da lei 11977/2009 que trata da definição de área urbana consolidada;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1o Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2o Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

~~I – nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;~~

~~I – nível mais alto: nível alcançado no leito regular ou calha do curso d'água perene ou intermitente por ocasião da cheia sazonal.~~

~~JUSTIFICATIVA: conferir maior precisão técnica a proposta evitando interpretações discrepantes.~~

Proposta 25CTGTB - AMS

I - nível mais alto: nível máximo alcançado no leito regular ou calha do curso d'água perene ou intermitente.

APROVADA

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia fl exuosa*) e outras formas de vegetação típica;

~~IV – morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;~~

PROPOSTA MMA

~~IV – morro: elevação do terreno com altura mínima de 50 metros e inclinação média maior que 25 graus, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação sempre em relação a base.~~

PROPOSTA SETOR FLORESTAL (APROVADA)

IV – morro: elevação do terreno com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25 graus.

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

~~VI – base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;~~

PROPOSTA MMA (APROVADA)

VI – base de morro ou montanha: plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

JUSTIFICATIVA: conferir maior precisão técnica a proposta evitando interpretações discrepantes.

PROPOSTA AMS

~~VI – base de morro ou montanha: plano horizontal determinado pela cota da curva de nível mais baixa que circunda apenas uma elevação;~~

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

Caso o inciso VI do artigo 3 seja suprimido este será automaticamente suprimido

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

JUSTIFICATIVA: retirada do inciso VIII (referente a restinga); já há nova definição incorporada na resolução CONAMA 417 de 23 de novembro de 2009.

Caso o inciso IX do artigo 3 seja suprimido este será automaticamente suprimido

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de câmoru ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no

topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa; **Caso o inciso VIII do artigo 3 seja suprimido este será automaticamente suprimido**

XIII – área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 1. malha viária com canalização de águas pluviais;
 2. rede de abastecimento de água;
 3. rede de esgoto;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos;
- e) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². **JUSTIFICATIVA: A lei 11.977/2009 incorporou conceito de “área urbana consolidada” (art 47-II). APROVADA SUPRESSAO DO INCISO**
ANAMMA SOLICITA INCLUSAO DE CONSIDERANDO REFERENTE A LEI ACIMA CITADA

Art. 3o Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I – em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
 - b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
 - c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
 - d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscientos metros de largura;
 - e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscientos metros de largura;
- JUSTIFICATIVA: repete as previsões da lei 4.771/65 (Art. 2º) APROVADA SUPRESSAO**

II – ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte; **JUSTIFICATIVA: repete as previsões da lei 4.771/65 (Art. 2º) APROVADA SUPRESSAO**

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

~~V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;~~

PROPOSTA 25CTGTB APROVADA

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação a base;

~~VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;~~

JUSTIFICATIVA: com ajuste proposto na definição de “topo de morro” é mais adequado suprimir.

PROPOSTA DE SUPRESSÃO APROVADA

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

~~VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;~~

JUSTIFICATIVA: repete as previsões da lei 4.771/65 (Art. 2º)

PROPOSTA DE SUPRESSÃO APROVADA

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

~~VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa; JUSTIFICATIVA: repete as previsões da lei 4.771/65 (Art. 2º)~~

PROPOSTA DE SUPRESSÃO APROVADA

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

~~a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; JUSTIFICATIVA: proteção conferida pela lei 11.428/06 e resolução CONAMA 417/2009~~

PROPOSTA DE SUPRESSÃO APROVADA

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; JUSTIFICATIVA: proteção conferida pela lei 11.428/06 e resolução CONAMA 417/2009

~~b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;~~

~~JUSTIFICATIVA: o artigo 2º da lei 4.771/65 já traz a mesma previsão;~~

~~f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

PROPOSTA DE SUPRESSÃO APROVADA

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

JUSTIFICATIVA: o artigo 2º da lei 4.771/65 já traz a mesma previsão:

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

JUSTIFICATIVA: o artigo 2º da lei 4.771/65 já traz a mesma previsão:

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

PROPOSTA DE SUPRESSÃO REJEITADA

~~X - em manguezal, em toda a sua extensão;~~

~~JUSTIFICATIVA: o artigo 2º da lei 4.771/65 já traz a mesma previsão;~~

~~f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

XI - em duna;

~~XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;~~

~~JUSTIFICATIVA: repete as previsões da lei 4.771/65 (Art. 2º e 3º)~~

PROPOSTA DE SUPRESSÃO APROVADA

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;

JUSTIFICATIVA: repete as previsões da lei 4.771/65 (Art. 2º e 3º)

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

~~Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:~~

~~I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;~~

~~II - identifica-se o menor morro ou montanha;~~

~~III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e~~

~~IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.~~

~~JUSTIFICATIVA: nova referencia para determinação do plano a partir do ponto de sela~~

~~mais próximo.~~

PROPOSTA DE SUPRESSÃO APROVADA

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

JUSTIFICATIVA: nova referencia para determinação do plano a partir do ponto de sela mais próximo.

PROPOSTA DE INCLUSÃO (MAPA) REJEITADA

~~Parágrafo único. Não será considerada APP de topo de morro as áreas agrícolas que tenham sido ocupadas antes de 20 de janeiro de 1986.~~

~~Art. 4o O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.~~

~~JUSTIFICATIVA: regramento já estabelecido.~~

PROPOSTA DE SUPRESSÃO MMA APROVADA

Art. 4o O CONAMA estabelecerá, em Resolução específica, parâmetros das Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno.

JUSTIFICATIVA: regramento já estabelecido.

Art. 5o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA no 4, de 18 de setembro de 1985.

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 13 de maio de 2002